

# COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

## PROJETO DE LEI Nº 4.433, DE 2008

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Ernandes Amorim

**Relator:** Deputado Wandenkolk Gonçalves

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.433, de 2008, apresentado pelo ilustre Deputado Ernandes Amorim, propõe alterações na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

A proposição altera o inciso XI, do art. 5º da referida Lei, de modo a garantir a alocação adequada de recursos não só para gerir de forma eficaz a unidade de conservação, mas, também, para possibilitar que as desapropriações não atrasem o processo de criação dessas unidades de conservação.

Também acresce o § 8º ao art. 22, da mesma Lei, vinculando a publicação do ato de criação das unidades de conservação, de posse e domínio públicos, há previsão orçamentária para o encaminhamento do processo de desapropriação e desintrusão da área.

Em sua justificação, argumenta o nobre Deputado Ernandes Amorim que a apresentação da proposição visa alterar a dinâmica reinante na criação das unidades de conservação, “segundo a qual os decretos de criação são publicados e os órgãos federais iniciam a retirada dos moradores, sem que existam recursos para indenização, tampouco a disponibilidade de uma nova área para assentar os desapropriados”.

Nos termos do art. 119, I, e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, foi aberto o prazo para apresentação de emendas. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A preocupação norteadora do projeto apresentado pelo ilustre Deputado Ernandes Amorim – assegurar os recursos adequados para garantir o pagamento das desapropriações quando da criação de unidades de conservação – justifica-se plenamente.

Conforme determina a Lei nº 9.985/2000, a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, as áreas inseridas nas Estações Ecológicas, Reservas Biológicas, Parques Nacionais, Florestas Nacionais, Reservas Extrativistas e Reservas de Fauna devem ser transferidas para o domínio público. Nesses casos, a desapropriação dessas áreas é legitimada pela utilidade pública dos imóveis inseridos na unidade de conservação.

Por outro lado, a Constituição Federal, em seu art. 5º, além de garantir o direito de propriedade e a obrigatoriedade do cumprimento de sua função social (incisos XXII e XXIII), também prevê, no art. 5º,XXIV, que “*a lei estabelecerá o procedimento para a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição*” (grifo nosso).

Portanto, para os casos de desapropriação de imóveis, por interesse público, para a criação de unidades de conservação, o pagamento das indenizações deveria ser prévio e em dinheiro. Entretanto, não é isso o que ocorre. É notório o problema da regularização fundiária nas unidades de conservação. Inúmeros são os problemas nas desapropriações e no pagamento de indenizações aos moradores que ocupavam as áreas onde foram estabelecidas as unidades de conservação, que se arrastam por anos, ocasionando graves problemas sociais.

Sendo assim, considero bastante oportuno e justo o Projeto de Lei em análise, pois, como bem disse o nobre Deputado Ernandes Amorim, busca resguardar os direitos dos habitantes das áreas a serem destinadas à preservação ambiental, sem impedir a criação das mesmas.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.433, de 2008.

Sala da Comissão, em 14 de abril de 2009.

Deputado **WANDENKOLK GONÇALVES**  
Relator